



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	243 657
Entrada/Saída n.º	93 Data: 18/01/2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 93/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 18-01-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 401/X/3ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 401/X/3ª**, subscrita pela Associação dos Antigos Combatentes do Algarve, que "*Solicita autorização para a inclusão do Escudo da Bandeira Nacional no logótipo da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 16 de Janeiro de 2008, é o seguinte:

- a) Que a petição n.º 401/X/3ª seja remetida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, ao Governo, através do Ministro dos Assuntos Parlamentares, que é, de acordo com o anteriormente citado parecer do Auditor Jurídico, a entidade competente para decidir sobre a pretensão dos peticionários, procedendo-se em seguida ao respectivo arquivamento na AR com conhecimento à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da referida lei.
- b) Que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial seja oficiado pelos serviços competentes da Assembleia da República, transmitindo a posição da Assembleia da República de que não é a entidade competente para autorizar a utilização de símbolos nacionais.
- c) .Que ao primeiro subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento às alíneas a) e b) do acima transcrito parecer, por estarem em causa diligências previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do mesmo artigo.

Cumpre-me ainda informar que, nos termos da alínea m) do n.º 1 do mesmo artigo 19.º, já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 401/X/2ª – Solicita autorização para a inclusão do Escudo da
Bandeira Nacional no logótipo da Direcção da Associação dos
Antigos Combatentes do Algarve**

RELATÓRIO

I – Nota prévia

A presente petição, subscrita pelos membros da Direcção da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve, e tendo como primeiro subscritor, Carlos António Ferreira de Sousa, presidente da referida associação, deu entrada na Assembleia da República, em 8 de Fevereiro de 2007.

O Senhor Presidente da Assembleia da República, em 9 de Fevereiro de 2007, remeteu a presente Petição à Senhora Secretária Geral da Assembleia da República para informação.

Após a recepção da informação acima citada, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 16 de Maio de 2007, foi determinado remeter a Petição vertente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual nomeou Relator o signatário do presente Relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da petição

1. Objecto da petição

A Direcção da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve vem solicitar a inclusão do Escudo Nacional no logótipo da referida associação, “tal como o fizeram diversas outras Associações de Combatentes”.

Referem os peticionários que a iniciativa da presente petição terá sido “solicitada pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial a fim de se proceder aos registos legais do nosso logótipo”.

No sentido de ilustrar o pedido acima descrito, os peticionários reproduzem, em anexo à petição, o logótipo da associação que integra o Escudo de Armas, e que pretendem registar, de acordo com as disposições constantes do artigo 239º, alínea a), do Código de Propriedade Industrial¹.

2. Exame da petição

2.1. Satisfazendo o disposto nos artigos 15º n.º 3 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição) e 232º do Regimento, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos nºs 2 e 4 do artigo 9º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.

¹ Artigo 239º - Outros fundamentos de recusa

É ainda recusado o registo de marcas que contrariem o disposto nos artigos 222º, 225º e 235º ou que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos:

a) Bandeiras, armas, escudos e emblemas ou outros sinais do Estado, municípios ou outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, sem autorização competente e abrangidos, ou não, pelo artigo 6.º da Convenção da União de Paris para Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição 401/X.

A presente petição, conforme já foi referido, vem solicitar a inclusão do escudo da Bandeira Nacional no logótipo da Associação dos Antigos Combatentes do Algarve.

Conforme é descrito na Nota de Admissibilidade² elaborada pelos serviços da Comissão, por despacho do PAR, a petição foi remetida à Sra. Secretária-Geral da Assembleia da República para informação.

Na informação remetida pela Sra. Secretária-Geral, da responsabilidade da Direcção dos Serviços Técnicos e Secretariado³, são descritos os seguintes factos, constantes da Nota de Admissibilidade e que aqui se reproduzem:

*“Já em situações anteriores a Assembleia da República foi interpelada para o mesmo efeito, nomeadamente em 2001 o INPI consultou a AR sobre a autorização para a inclusão de um símbolo nacional num sinal registando, tendo S.Exa o PAR exarado o seguinte despacho: **“O artigo 11º da Constituição define e garante os símbolos nacionais como valores do Estado e da Colectividade Política, o que, em minha opinião, impede a sua utilização para fins meramente privados”;***

*E, em 2004, após requerimento para utilização do escudo nacional como insígnia do estabelecimento comercial designado “Espaço Beloura, Portugal Designers”, o Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República transmitiu à requerente o despacho de S.Exa o PAR considerando que **“... o assunto não releva da competência da Assembleia da República”;***

² Nota de Admissibilidade aprovada por unanimidade da reunião da CACDLG, de 23 de Outubro de 2007.

³ Informação nº 14/2007/DSATS, de 3 de Maio de 2007.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O INPI, após insistência da requerente, reafirma que a AR é a entidade competente para emitir a autorização, com base no despacho de S.Exa o PAR de 2001, mas do qual, no entanto, parece resultar que está impedida a utilização dos símbolos nacionais para fins meramente privados”.

Em Setembro de 2005, após novo pedido de autorização, S. Exa o PAR solicitou **parecer ao Senhor Auditor Jurídico**⁴, do qual se extraem alguns fundamentos e as respectivas conclusões, por se entender relevarem na apreciação da petição *sub judice*.

(...) o escudo que a requerente pretende utilizar é o escudo sinal do Estado, que, embora também utilizado pela Assembleia da República (como por outras entidades públicas), não pertence a esta, sendo um sinal distintivo do Estado Português, como parte integrante do símbolo “bandeira nacional” – símbolo nacional previsto no art. 11º nº 1 da actual Constituição da República Portuguesa e, pela primeira vez, no Decreto da Assembleia Constituinte de 19/6/1911, ainda vigente (reiterado, de certo modo, pela Resolução do Conselho de Ministros de 16/7/1957).

Sendo assim, não compete já ao Presidente da Assembleia da República, enquanto órgão administrador da AR, a competência para dar, ou negar, a autorização para a sua utilização, cabendo, antes, tal competência ao órgão que administra a pessoa colectiva Estado Português, detentora do sinal em questão – isto é, ao Governo, no exercício da sua competência administrativa do Estado Português (cfr. art. 199º, alínea d), primeira parte, da Constituição da República Portuguesa).

⁴ Parecer AJAR, de 24/10/2005 – Auditor Jurídico da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Efectivamente, a autorização a que se refere o art. 239º a) do actual CPI, ou a sua denegação, é um acto que releva do exercício das funções administrativas das entidades que estejam em causa (Estado, municípios ou outras entidades públicas, nacionais ou estrangeira), pelo que, estando em causa o Estado Português, a respectiva competência pertence ao Governo, que é o órgão do Estado Português constitucionalmente incumbido da função administrativa”.

(...)

a) A AR não é a entidade competente para se pronunciar sobre a pretensão da requerente. Só o seria, através do seu Presidente, se estivesse em causa a autorização para a utilização de “bandeira, armas, escudo, emblema ou outro sinal” da AR. Estando em causa a autorização para a utilização de sinal do Estado Português (ainda que usado pela AR, como por outras entidades públicas), tal competência pertence ao Governo, como órgão do Estado Português que, constitucionalmente (art. 199º, alínea d), primeira parte, da CRP), está incumbido de exercer a função administrativa.

b) A utilização de sinais do Estado (como de outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras) em marcas ou insígnias comerciais, e o registo destas contendo tais sinais, não estão absoluta e genericamente proibidos, mas estão condicionados àquela competente autorização – arts. 285º nº 1 f) e 239º a) do CPI vigente, aprovado pelo DL 36/2003, de 5/3.”

2. Enquadramento constitucional e jurídico

Em termos constitucionais, os símbolos nacionais estão definidos no artigo 11º da CRP, nos seguintes termos:

Artigo 11.º

(Símbolos nacionais e língua oficial)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é A Portuguesa.

3. A língua oficial é o Português.

Os símbolos nacionais, antes de serem símbolos do Estado, são símbolos da colectividade política – da República, no sentido do artigo 1º. São valores de referência de toda a colectividade, de comunhão cultural e ideológica, de identificação e distinção.⁵ Assumem, assim, alto-relevo sob o ponto de vista constitucional e são considerados bens jurídicos dignos de tutela penal.

Logo em 1910, o artigo 3º do decreto com força de lei, de 28 de Dezembro, veio determinar que «aquele que, de viva voz ou por escrito publicado ou por outro meio de publicação, ou por qualquer acto público, faltar ao respeito devido à bandeira nacional que é o símbolo da Pátria, será condenado na pena de prisão correcional de três meses a um ano e multa correspondente e, em caso de reincidência, será condenado no mínimo de pena de expulsão do território nacional, fixado no § único, do artigo 62º, do Código Penal».

Actualmente, o artigo 332º do Código Penal pune com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias «quem publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por outro meio de comunicação com o público, ultrajar a República, a bandeira ou o hino nacionais, as armas ou emblemas da soberania portuguesa»; no caso de símbolos regionais, a pena é de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

⁵ Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 239º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-lei nº 36/2003, de 5 de Março, refere que:

“É ainda recusado o registo de marcas (...) que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos:

a) Bandeiras, armas, escudos e emblemas ou outros sinais do Estado, municípios ou outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, sem autorização competente e abrangidos, ou não, pelo art. 6º-ter. da Convenção da União de Paris para Protecção da Propriedade Industrial, de 20/3/1883; (...)”

Assim, nos termos da lei vigente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve recusar o pedido de registo *“de marcas, de nomes e de insígnias de estabelecimento, de logótipos, de recompensas, de denominações de origem e de indicações geográficas”* (artigo 10º do CPI), que contenham, em todos ou alguns dos seus elementos, bandeiras, armas, escudos e emblemas ou outros sinais do Estado Português, de municípios ou de outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, independentemente de estarem, ou não, abrangidos pela protecção da Convenção de Paris, a menos que seja obtida e comprovada a competente autorização para tal utilização.

Assim sendo, e citando, mais uma vez, o Parecer do Auditor Jurídico, anteriormente referido, *“constata-se que a lei não estabelece uma proibição absoluta e genérica quanto à utilização de tais sinais e, portanto, quanto ao registo de marca ou insígnia comercial que as contenha, mas condiciona tal utilização e tal registo à autorização de quem de direito, devendo ser recusado o pedido de registo quando não comprove que foi obtida aquela necessária autorização.*

A competência para a autorização pertencerá, obviamente, aos órgãos que, consoante o caso, detenham, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competência administrativa no seio das entidades em causa (municípios, pessoas colectivas públicas nacionais ou estrangeiras, etc.)”.⁶

No caso vertente, não compete à Assembleia da República a competência para dar, ou negar, a autorização para a utilização do Escudo Nacional, cabendo, antes, tal competência ao Governo, no exercício da sua competência administrativa do Estado Português (cfr. art. 199º, alínea d), primeira parte, da Constituição da República Portuguesa).

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- a) Que a petição n.º 401/X/2ª seja remetida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, ao Governo, através do Ministro dos Assuntos Parlamentares, que é, de acordo com o anteriormente citado parecer do Auditor Jurídico, a entidade competente para decidir sobre a pretensão dos peticionários, procedendo-se em seguida ao respectivo arquivamento na AR com conhecimento à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da referida lei.
- b) Que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial seja oficiado pelos serviços competentes da Assembleia da República, transmitindo a posição da Assembleia da República de que não é a entidade competente para autorizar a utilização de símbolos nacionais.

⁶ Cfr. Parecer AJR100, de 24 de Outubro de 2005, do Auditor Jurídico da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) .Que ao primeiro subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Palácio de São Bento, 16 de Janeiro, 2008

O Deputado Relator

(Luís Montenegro)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)